



Superintendência da Moeda e do Crédito

INSTRUÇÃO Nº 113

O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, considerando a necessidade de simplificar a regulamentação sobre o licenciamento de importações que independam de cobertura cambial, bem como as vantagens da criação de um clima favorável para os investimentos de capitais estrangeiros no País, resolve, nos termos da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e de conformidade com o artigo 6º do Decreto-lei nº 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, baixar as seguintes instruções:

Do licenciamento de importações
que independam de cobertura cam-
bial:

- 1º - A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) poderá emitir "licenças de importação sem cobertura cambial", que correspondam a investimentos estrangeiros no País, para conjuntos de equipamentos ou, em casos excepcionais, para equipamentos destinados à complementação ou aperfeiçoamento dos conjuntos já existentes, quando o Diretor da Carteira dispuser de suficientes elementos de convicção de que não será realizado pagamento em divisas correspondente ao valor dessas importações.
- 2º - O investidor apresentará prova de que, efetivamente, dispõe no exterior, dos equipamentos a serem importados ou de recursos para seu pagamento. Essa prova será feita:
 - a) se os recursos ou equipamentos provierem de País com o qual o Brasil mantenha convênio de pagamentos, por declaração do Banco ou órgão executor do convênio, que contenha autorização expressa de dispensa de pagamento de seu valor;

- b) se os recursos ou equipamentos provierem de País de moedas de livre curso internacional, por declaração de Banco idôneo, a juízo do Banco do Brasil S/A. Nesta hipótese, a prova poderá ser dispensada pela CACEX, se a idoneidade e o vulto da empresa investidora tornarem óbvia a existência de tais recursos.
- 3º - Antes da emissão das licenças, deverá ser apresentada declaração e compromisso do investidor e, se for o caso, da empresa nacional, em que irá ser feito o investimento, de que:
- a) os equipamentos licenciados serão incorporados ao Ativo da empresa nacional ou da filial do investidor no Brasil, sem contrapartida no Passivo exigível;
 - b) a empresa em que fôr realizado o investimento ou a filial não efetuará pagamento no exterior, correspondente ao valor dos equipamentos importados;
 - c) os equipamentos permanecerão no Ativo da empresa ou filial pelo prazo correspondente a sua utilização normal.

A declaração e compromisso de que trata o presente item conterà o reconhecimento expresso de que a sua inobservância será considerada, para todos os efeitos, como infringente do disposto no art. 11 da Lei nº 2.145, de 29.12.1953, ficando sujeito o infrator às sanções correspondentes e obrigando-se os interessados, nesse caso, ao pagamento dos ágios que seriam exigíveis, caso a importação não se tivesse realizado sem cobertura cambial.

- 4º - A Carteira de Comércio Exterior ouvirá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, caso o conjunto de equipamentos se destine à produção de artigos classificados nas 4a e 5a categorias de importação e que sejam notoriamente supérfluos para a economia do País.

Do financiamento do exterior a empresas brasileiras

- 5º - A Carteira de Comércio Exterior (CACEX) poderá licenciar, a favor de empresas brasileiras, a importação de conjuntos de equipamentos financiados no exterior, atendidas as seguintes condições:

- a) os conjuntos de equipamentos devem destinar-se à produção de artigos classificados nas 1a., 2a. e 3a. categorias de importação. Nos demais casos, a Carteira ouvirá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, sôbre a essencialidade do produto, tendo em vista os critérios propostos pelo Conselho Nacional de Economia;
- b) nenhuma prestação anual do pagamento será superior a 20% (vinte por cento) do valor do financiamento.

6º - A Carteira de Câmbio poderá conceder aos beneficiários dos financiamentos câmbio à taxa oficial para o reembolso que se refere a letra "b", supra, mediante o pagamento antecipado de uma sobretaxa que, até ulterior deliberação, é fixada em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dólar americano ou seu equivalente em outras moedas.

- o compromisso cambial por parte da Carteira dependerá de suas disponibilidades em divisas, devendo ser destacadas as importâncias que corresponderem às obrigações que forem assumidas.

- poderá, também, a Carteira de Câmbio permitir que o pagamento se realize, no todo ou em parte, pelo mercado de taxa livre.

7º - Serão considerados primeiramente os investimentos cujos projetos já tenham sido submetidos à apreciação do Governo.

8º - Ficam revogados e tornados sem efeito a Instrução nº 81, de 22 de dezembro de 1953, e os Avisos desta Superintendência de 22 de dezembro de 1953, 6 e 15 de janeiro e 24 de julho de 1954, entrando a presente Instrução em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1955

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

a) Octávio Gouvêa de Bulhões

Diretor Executivo

(D.O. de 18.1.55)